**PROJETO DE LEI N.º 41/XV/1.ª**

**PROCEDE À CRIAÇÃO DA LEI DAS COMPRAS PÚBLICAS CIRCULARES E ECOLÓGICAS**

**Exposição de motivos**

A presente iniciativa legislativa pretende estabelecer critérios e prazos que permitam a exequibilidade de Compras Públicas Circulares e Ecológicas, com a flexibilização suficiente que permita acompanhar a inovação e rigor de forma a garantir a qualidade técnica e ambiental dos bens e serviços fornecidos ao Estado.

A existência e impulso da economia verde está intrinsecamente ligada à consciência e responsabilidade ambiental. As entidades públicas desempenham um papel acrescido, sendo fundamental que a forma como executam as suas políticas seja condizente com a vontade de protagonizar o combate às alterações climáticas.

O comportamento das entidades públicas nesta matéria é extensível ao seu papel de consumidores. A oferta de bens e serviços com preocupações ambientais está ligada à procura, sendo evidente que grandes consumidores como, em regra, são as entidades públicas permitem criar e impulsionar a procura. É assim notório que o papel que do Estado, em sentido lato, é fundamental para fomentar e manter estável uma oferta de bens e serviços com as preocupações ambientais condizentes com os desafios climáticos emergentes.

A compras realizadas pelo Estado, em sentido lato, ascendem a valores significativos anualmente. Nos últimos anos têm-se registados valores que colocam a contratação pública em valores próximos de 9% do PIB, segundo os relatórios dos contratos públicos realizados pelo IMPIC.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2016, de 29 de julho, aprovou a Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas 2020 (ENCPE 2020). Contudo a sua execução diminuta, apesar do período de tempo decorrido, como evidencia o Relatório da Auditoria do Tribunal de Contas n.º 7/2020, a sua efetiva implementação encontra-se longe dos objetivos traçados.

Com um novo horizonte temporal no contexto europeu, que estabelece novas metas com uma estratégia ambiental para a próxima década, é fundamental criar instrumentos jurídicos que proporcionem condições de exequibilidade à execução de Compras Públicas Circulares e Ecológicas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente diploma cria a Lei das Compras Públicas Circulares e Ecológicas.

**Artigo 2.º**

**Definições**

1 - Para efeitos da presente lei, entende-se por:

1. «Circularidade», as compras assentes nos princípios da redução, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais e energia, nos termos da qual o valor dos produtos e materiais é produzido, composto e mantido durante o maior tempo possível, a produção de resíduos e a utilização de recursos se reduzem ao mínimo e, quando os produtos atingem o final da sua vida útil, os respetivos recursos mantêm-se na economia para serem reutilizados e voltarem a gerar valor;
2. «Compras Públicas Circulares e Ecológicas», as aquisições de um conjunto de bens ou serviços considerados prioritários, integrando especificações e requisitos técnicos ambientais nas fases pré-contratais, com efeitos para a fase subsequente da execução contratual;
3. «Custo de ciclo de vida», a técnica de cálculo que permite estimar o custo total associado a vida útil do produto, obra ou serviço, bem como a externalidades ambientais, a longo prazo, e inclui a extração e refinamento de matérias-primas, o fabrico e outras fases da produção, as fases de utilização e manutenção, até à eliminação;
4. «Eficiência energética», o rácio entre o resultado em termos do desempenho, serviços, bens ou energia gerados e a energia utilizada para o efeito;
5. «Encarregado de aplicação dos requisitos ambientais» (EARA), o técnico da respetiva unidade orgânica específica para as compras públicas designado por cada entidade adjudicante, com formação específica para a implementação de critérios ambientais nos procedimentos pré-contratuais, e para o apoio ao controlo da correta execução dos objetivos ambientais contratados;
6. «Manuais ENCPE», os manuais elaborados no âmbito da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas.

2- À circularidade devem estar associados os seguintes princípios de sustentabilidade:

1. Aumento da durabilidade, reutilização, capacidade de atualização e reparabilidade do produto, incorporação de produtos reciclados, abordando a presença de produtos químicos perigosos nos produtos, reduzindo ou anulando a sua utilização, e aumentando sua eficiência energética e de recursos;
2. Aumento do conteúdo reciclado nos produtos, garantindo seu desempenho e segurança;
3. Possibilidade efetiva de remanufactura e reciclagem de alta qualidade;
4. Redução de pegadas ambientais e de emissões de carbono, como pilar de um modelo de desenvolvimento sustentável visando a concretização da meta da neutralidade carbónica
5. Restrição de uso único e obsolescência prematura, privilegiando-se neste âmbito, a transição para modelos de prestação de serviços em detrimento da aquisição de bens, evitando assim, a obsolescência programada;
6. Redução da destruição de bens duráveis não vendidos.

3 - A circularidade deve ser utilizada através da noção de “produto-como-um-serviço”, ou outros modelos, onde os produtores mantêm a propriedade do produto ou a responsabilidade pelo seu desempenho ao longo seu ciclo de vida, da digitalização de informações de produtos, incluindo soluções, tais como passaportes digitais, marcação e marcas d'água, e pelo incentivo a utilização de produtos gratificantes com base em diferentes desempenhos de sustentabilidade, inclusive vinculando altos níveis de desempenho a incentivos.

4 - O cálculo dos custos com base no ciclo de vida deve considerar, para além do disposto no n.º 7 do artigo 75º do Código dos Contratos Públicos, designadamente:

1. O custo de aquisição e todos os custos direta ou indiretamente associados;
2. Os custos de funcionamento, incluindo consumo de energia, combustível e água, peças sobressalentes e manutenção;
3. Os custos de fim de vida, tais como os de desativação ou eliminação;
4. O custo das externalidades, tais como o custo das emissões de gases com efeito de estufa e outros com efeitos nocivos ao nível do clima e do ambiente.

5 - A eficiência energética deve considerar o conjunto de medidas destinadas a assegurar a transição para uma sociedade com baixas emissões de carbono, através da utilização de tecnologias hipocarbónicas, como a energia fotovoltaica, a energia eólica, a captura e o armazenamento de carbono, e das tecnologias de armazenamento de energia, resultante de mudanças tecnológicas, comportamentais e ou económicas.

**Artigo 3.º**

**Âmbito de aplicação**

1 - A presente lei estabelece a obrigatoriedade de inclusão de critérios ambientais em procedimentos para a formação dos contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, através dos fatores e subfactores de avaliação, ou através dos parâmetros base e aspetos da execução do contrato fixados no caderno de encargos e não submetidos à concorrência, ou ambos conjugadamente.

2 - Os critérios ambientais a adotar no âmbito da presente lei devem ser aplicados nas categorias de bens e serviços prioritários, identificadas no ponto 4.1. do Anexo à Resolução de Conselho de Ministros n.º 38/2016, de 29 de julho.

3 - Estão abrangidos pela presente lei as entidades elencadas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, com as exceções previstas nos artigos 4.º, 5.º e 5.º-A do mesmo Código.

**Artigo 4.º**

**Objetivos**

1 - Os critérios ambientais devem ser incluídos nas seguintes percentagens mínimas dos procedimentos pré-contratuais e procedimentos de formação de acordos-quadro:

1. As entidades adjudicantes que integrem a administração, direta ou indireta, do Estado, o correspondente a 60 % (sessenta por cento);
2. O setor empresarial do Estado, o correspondente a 40 % (quarenta por cento);
3. As autarquias locais e as entidades que integram, o correspondente a 40% (quarenta por cento);
4. As concessionárias de serviços públicos, de acordo com a noção definida no n.º 2 do artigo 407.º do Código dos Contratos Públicos, o correspondente a 60% (sessenta por cento).

2 – Atenta a necessidade de aplicação progressiva, é estabelecida para as entidades indicadas na alínea c) o período de adaptação de cinco anos, com as seguintes percentagens sucessivas em cada ano, de 5 % para o primeiro ano, de 10 % para o segundo ano, de 15 % para o terceiro ano, de 20 % para o quarto ano, e de 40 % a partir do quinto ano, inclusive.

3 – O disposto na alínea d) é aplicável às concessões públicas constituídas após a entrada em vigor da presente lei.

4 - A verificação de cumprimento das percentagens tem por base um horizonte temporal de doze meses, após disponibilização do manual de apoio no sítio da *Internet* do ENCPE 2030 para a respetiva categoria de bem ou serviço, que se sucede em iguais períodos.

5 - O horizonte temporal inicia-se após o decurso de período transitório, de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, nomeadamente para preparação e definição dos critérios ambientais a adotar e para formação do EARA.

**Artigo 5.º**

**Aplicação dos critérios**

1 - Nos procedimentos pré-contratuais, as entidades adjudicantes devem incluir, nomeadamente por recurso aos Manuais ENCPE disponibilizados, no mínimo, um dos seguintes critérios:

1. Sustentabilidade ambiental ou social do modo de execução do contrato, designadamente no que respeita ao tempo de transporte e de disponibilização do produto ou serviço, em especial no caso de produtos perecíveis, a denominação de origem ou indicação geográfica, no caso de produtos certificados;
2. A eficiência energética, em especial no fornecimento de energia;
3. A utilização de produtos de origem local ou regional, de produção biológica, bem como de produtos provenientes de detentores do Estatuto de Agricultura Familiar nos termos do disposto Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto;
4. A circularidade, designadamente a utilização de produtos e serviços circulares, a opção por circuitos curtos de distribuição, a eficiência no uso de materiais e a redução de impactos ambientais;
5. O custo com base no ciclo de vida.
6. A eficiência operacional e/ou funcional do ponto de vista ambiental, do bem ou serviço a adquirir;

2 - Nas categorias de bens e serviços com manual de apoio já disponibilizado, apenas são considerados, para efeitos de inclusão nas percentagens de obrigatoriedade, os procedimentos pré-contratuais com recurso critérios ambientais que tenham correspondência com os elencados nas alienas acima referidas.

3 - Por forma a reduzir o número de procedimentos que possam vir a ficar desertos com a introdução de critérios ambientais, as entidades adjudicantes devem, na fase do planeamento e preparação do procedimento pré-contratual e por via de consulta preliminar ao mercado, obter informações sobre especificações técnicas de carácter ambiental a considerar como não submetidas à concorrência ou a considerar na fixação de critérios de qualificação ou de adjudicação.

4 - A consulta preliminar ao mercado deverá observar o disposto no artigo 35.º-A do Código dos Contratos Públicos.

5 – Os programas de procedimento devem prever, nomeadamente para efeitos de avaliação das propostas, a possibilidade de os concorrentes optarem por apresentarem propostas com a integração de soluções e critérios ambientais distintos dos previstos no procedimento, desde que cumpram de igual modo os objetivos e requisitos ambientais pretendidos pela entidade adjudicante.

**Artigo 6.º**

**Acompanhamento e monitorização**

1 - Enquanto entidades responsáveis pela monitorização da implementação da ENCPE 2030, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.(APA), a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.(ESPAP) e o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.(IMPIC), devem proceder periodicamente à divulgação e partilha de práticas e métodos aplicados que forem sendo experimentados na aplicação de critérios ambientais em procedimentos pré-contratuais através do sítio da *Internet* do ENCPE 2030, ou outro que venha a ser desenvolvido para o mesmo efeito.

2 – O sítio da *Internet* do ENCPE 2030, ou outro desenvolvido para o mesmo efeito, deve ser dotado de espaço próprio para a divulgação de sugestões apresentadas por qualquer entidade.

3 - As entidades adjudicantes devem enviar um relatório para o Grupo de Acompanhamento e Monitorização coordenado pela APA, relativo ao cumprimento da obrigatoriedade de implementação de procedimentos pré-contratuais com inclusão de critérios ambientais, identificando o procedimento pré-contratual e respetivo objeto, os critérios adotados, bem como respetivos os contratos celebrados.

4 - O relatório deve ser enviado pelo EARA da entidade adjudicante até 31 de janeiro de cada ano e reportar-se ao ano civil antecedente.

5 - A informação constante do relatório deve ser objeto de publicitação, a divulgar através do sítio da *Internet* do ENCPE 2030, ou outro desenvolvido para o mesmo efeito.

6 – Compete ao Tribunal de Contas a determinação da respetiva responsabilidade sancionatória aos responsáveis pelo incumprimento do disposto na presente lei.

7 - O gestor do contrato designando pelo contraente público, nos termos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, deve reportar ao EARA as situações que consubstanciem desvios ou incumprimentos que se verifiquem durante a execução do contrato, ou no decurso do prazo relativo a obrigações acessórias, como sejam as de garantia, a fim de serem tomadas as medidas necessárias.

8 – No âmbito da execução de contratos celebrados com inclusão de critérios ambientais, o EARA deve elaborar indicadores de execução quantitativa e qualitativa, que permitam medir os níveis de desempenho ambiental do bem ou serviço objeto do contrato.

9 - Nos contratos celebrados com inclusão os critérios ambientais que sejam de verificação ou confirmação posterior ao termo do prazo de vigência do contrato, ou ao termo do prazo relativo a obrigações acessórias como sejam as de garantia, o EARA deve elaborar um relatório de conformidade ou não conformidade relativamente aos resultados e impacto ambiental pretendido e contratados.

10 - No caso dos resultados e impacto ambiental não corresponderem aos objetivos contratados, o cocontratante deve ser notificado para se pronunciar ao abrigo do direito de audiência prévia sobre a não conformidade ambiental contratual verificada.

11 - O relatório final, acompanhado da respetiva pronúncia, é remetido pela entidade adjudicante ao IMPIC, que pode consultar outras entidades, nomeadamente a APA, para avaliação e eventual procedimento contraordenacional.

12 - No caso da avaliação e análise do IMPIC confirmar que os resultados e o impacto ambiental não correspondem aos critérios ambientais contratados, tal equivalerá a uma deficiência significativa na execução do contrato para efeitos do disposto no artigo 55.º, número 1, alínea l), do Código dos Contratos Públicos.

**Artigo 7.º**

**Disposições transitórias**

1 – Tendo em conta que se encontra ainda em curso a definição e adaptação de categorias de bens e serviços prioritários às condicionantes e características específicas do mercado nacional, a obrigatoriedade de cumprimento das percentagens indicadas na presente lei apenas abrange as categorias de bens e serviços que já tenham manual de apoio disponibilizado.

2 - À medida em que forem disponibilizados os manuais de apoio, a obrigatoriedade passa, a partir da sua publicação, a abranger também as respetivas categorias de bens e serviços.

3 – Os procedimentos com critérios ambientais relativos a categorias de bens e serviços que não tenham sido adaptadas às características e realidade nacional, e para os quais ainda não exista manual disponibilizado, podem ser considerados para o cálculo percentual, desde que os critérios adotados, seja a nível de especificações técnicas, seja através de critérios de adjudicação e seleção, se relacionem diretamente com uma das alíneas do artigo 5.º da presente lei.

Palácio de São Bento, 12 de abril de 2022

As/Os Deputadas/os do PSD,